PUBLICADO DOC 10/05/2012, PÁG 91

PARECER Nº 575/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Franciso, que visa obrigar todos motoristas das empresas e cooperativas de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo a realizarem o teste com aparelho detector de teor alcoólico antes de assumirem a direção dos veículos.

Segundo a propositura, competirá às empresas e cooperativas concessionárias de transporte coletivo aplicar o teste, controlar e armazenar os resultados, a fim de que possam comprovar efetivamente o cumprimento da lei.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, portanto, o projeto não reúne condições de prosseguimento, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme se demonstrará.

O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e pode ser feito diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 172 de nossa Lei Orgânica.

Em definição, concessão é contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles "sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270 – grifo nosso).

Vê-se, portanto, que determinar as características dos veículos da frota municipal de transporte coletivo público, bem o modo e a técnica da execução dos serviços, é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, na qualidade de poder concedente da prestação do serviço público.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que, no capítulo intitulado Regulamentação (Ob. cit. págs. 272/275), enuncia:

"Entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários.

...

Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de cláusulas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e a forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras...

Consideram-se cláusulas regulamentares ou de serviço todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato visando à prestação do serviço adequado.

...

O poder de regulamentar as concessões é inerente e indespojável do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente."

Dessa forma, não obstante a já imposta diretriz a ser observada pelo Poder Público no sentido do serviço ser prestado com boa qualidade, envolvendo a segurança dos passageiros (art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.241/01), bem como não obstante a já

imposta vedação de dirigir alcoolizado, certo é que caberá ao Executivo, na qualidade de Poder Concedente, estabelecer os meios necessários à fiscalização desses serviços, razão pela qual somos, PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, 09/05/2012.
ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
CELSO JATENE - PTB - RELATOR
ABOU ANNI - PV
ADOLFO QUINTAS - PSDB
AURÉLIO MIGUEL - PR
EDIR SALES - PSD
JOSÉ AMÉRICO - PT
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
SANDRA TADEU - DEM